

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Registro: 2013.0000256027

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0148579-03.2008.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes LUZINETE MARIA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), CIRO JORGE DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA) e CICERO JORGE DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados VIP VIAÇÃO ITAIM PAULISTA LTDA e COMPANHIA MUTUAL DE SEGEUROS.

ACORDAM, em 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FERRAZ FELISARDO (Presidente sem voto), FRANCISCO THOMAZ E SILVIA ROCHA.

São Paulo, 8 de maio de 2013.

MARCIA TESSITORE RELATOR ASSINATURA ELETRÔNICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



29ª Câmara de Direito Privado

VOTO Nº 765

APELAÇÃO nº 0148579-03.2008.8.26.0100

APELANTES: LUZINETE MARIA DA SILVA, CIRO JORGE DA SILVA E

CICERO JORGE DA SILVA

APELADOS: VIP VIAÇÃO ITAIM PAULISTA LTDA E COMPANHIA

MUTUAL DE SEGEUROS

COMARCA: SÃO PAULO (17ª VARA CÍVEL) JUIZ: JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DA CULPA DO PREPOSTO DA RÉ. RECURSO IMPROVIDO.

Trata-se de apelação interposta contra r. sentença de fls. 379/381, cujo relatório adoto, que julgou improcedente a ação condenando os autores em custas e despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 2.000,00, verbas suspensas em razão da gratuidade de justiça.

Inconformada, a autora apela (fls. 387/405) visando à reforma integral do julgado. Em síntese, sustenta reiteradamente que a vítima fatal do acidente não deu causa ao sinistro, vez que estava pilotando a bicicleta tomando os cuidados necessários para tal. Além disso, sustenta também que o motorista estava em velocidade excessiva para o permitido na via.

O recurso foi recebido (fl.406) em duplo efeito, tendo as partes contrárias apresentado suas contrarrazões (fls. 411/415) e (417/426)

É o relatório.

Trata-se de ação de indenização por danos morais decorrente de acidente de trânsito.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



29ª Câmara de Direito Privado

Segundo os autores, a vítima trafegava normalmente pela via, beirando o meio fio do lado direito da rua, quando foi surpreendentemente abalroada por um ônibus, que seguindo no mesmo sentido e, segundo os autores, em alta velocidade, atingiu o guidão da bicicleta, provocando a queda. A vítima bateu com a cabeça em uma mureta e veio a falecer.

A ré, por sua vez, nega a culpa de seu preposto e descreve a dinâmica do acidente de forma diferente da apresentada pelos autores. Sustenta que o ônibus era conduzido por seu preposto em velocidade compatível com a do local, quando houve a necessidade de desviar de outro veículo estacionado na pista de rolamento. Ocorre que o ciclista, que seguia logo atrás, bateu o guidão esquerdo na lateral direita do ônibus, o que ocasionou a queda, em decorrência da qual ocorreu o óbito.

As testemunhas que trouxeram a depor não presenciaram o acidente (fls.358 e 382) e a policial que conduziu a ocorrência reportou-se ao que ouviu no local, informando que a vítima conduzia a bicicleta "beirando a guia do lado direito da calçada, instante em que na altura do numeral 808 colidiu contra a traseira do ônibus..." (fls. 48).

Ante tal quadro probatório outra não poderia ser a conclusão senão a de improcedência da ação, tendo em vista que os autores não lograram êxito na comprovação de fato constitutivo de seu direito.

Nesse sentido, observam Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco, in Teoria Geral do Processo que: "A distribuição do ônus da prova repousa na premissa de que visando à vitória na causa cabe à parte desenvolver perante o juiz e ao longo do procedimento uma atividade capaz de criar em seu espírito a convicção de julgar favoravelmente. O juiz deve julgar secundum allegata et probata partium e não secundum propriam suam conscientiam - e daí o encargo, que as partes têm no processo, não só de alegar, como também de provar"

Em que pese o sofrimento da família da vítima do

S P

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

29ª Câmara de Direito Privado

acidente, acertadamente decidiu o ilustre Juiz "a quo", pois inexiste prova da culpa do condutor do ônibus e, conforme já se decidiu:

"Sem culpa demonstrada do réu, cujo ônus incumbe ao autor, mantém-se a sentença de improcedência da ação indenizatória resultante de acidente de veículo. "Apelação nº 0054331-54.2008.8.26.0000/ Relator(a): S. Oscar Feltrin / Comarca: Santos / Órgão julgador: 29ª Câmara de Direito Privado / Data do julgamento: 20/02/2013

Ante o exposto, nego provimento ao recurso, mantendo a r. sentença por seus fundamentos.

MÁRCIA TESSITORE RELATORA